



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº - 0024980-69.2016.815.2002 — 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Michel Anthony Leandro Teixeira
ADVOGADO : Carlo Egydio de Sales Madruga
APELADO : Ministério Público

ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL (Art. 157, art. I e II, c/c 70, CP). Condenação. Apelação. Insuficiência de provas. Não evidenciação. Índícios suficientes para ensejar a condenação. Exacerbação. Inocorrência. Estrita observância do sistema trifásico. Erro material. Correção. **Provimento parcial.**

- Suficientemente comprovada a prática do delito de roubo pelo apelante, não se pode falar em insuficiência de provas, sendo impositiva a manutenção da condenação.

- Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta do agente, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamentadamente consideradas pelo juiz.

- Inexiste exacerbação da pena mormente se o *quantum* foi dosado após esmerada análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao sistema trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e prevenção delituosas.
- Evidenciado erro material quanto ao montante da reprimenda, impositiva sua correção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da comarca da Capital, tramitou ação penal em desfavor de WAGNER VITOR DO NASCIMENTO LIMA, PAUMERO RODRIGO SOARES CAVALCANTI, CAIO SÉRGIO VITORIANO DA SILVA e MICHEL ANTHONY LEANDRO TEIXEIRA, denunciados pela prática dos crimes descritos no art. 157, 2º, I e II, do CP (roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas), cometidos em concurso formal (art. 70, CP) e continuidade delitiva (art. 71, CP), nos termos seguintes:

"No dia 24 de março de 2016, por volta das 19h30min, os acusados, mediante grave ameaça, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, subtraíram bens móveis pertencentes à Farmácia Pague Menos e à vítima Jeferson Oliveira de Souza, fato ocorrido no interior do referido estabelecimento comercial, localizado na Av. Duarte da Silveira, 620, Centro, nesta Capital.

Logo em seguida à prática descrita no parágrafo anterior, os acusados, também mediante grave ameaça, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e com o mesmo modo de agir, subtraíram bens móveis pertencentes à vítima Marcílio Bezerra da Cruz, fato ocorrido no estacionamento da Farmácia referida acima.

Já na tarde do dia 25 de março de 2016, após diligências policiais, os três primeiros acusados foram

flagrados de posse de 08 munições de pistola calibre ponto 40 e 01 carregador de pistola PT 740 de calibre ponto 40, estes de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, o acusado Michel Anthony estava trabalhando como motorista para o idoso Severino Ângelo Januário e, como este não sabia dirigir e confiava no referido denunciado, o veículo desse senhor, um Fiat Uno Mille de cor prata e placas MAC-80741PB, era guardado na casa do avô do acusado. Em razão de ficar com o citado carro, o denunciado Michel Anthony foi, as 19h do dia 24 de março de 2016, procurado pelos três primeiros acusados - Wagner Vítor, Paumero Rodrigo e Caio Sérgio -, tendo estes o convidado para juntos, utilizando-se do citado veículo, praticarem um assalto em uma farmácia, com o que anuiu o denunciado Michel Anthony.

Foi, então, que, por volta das 19h30min do referido dia, os acusados chegaram na Farmácia Pague Menos já mencionada. Lá, os três primeiros denunciados, estando o primeiro deles - o acusado Wagner Vítor com uma arma de fogo, desceram do carro, enquanto o quarto denunciado permaneceu dentro do veículo esperando a ação dos demais e bloqueando a saída dos carros que estavam estacionados no estabelecimento.

Quando os três primeiros denunciados estavam entrando na farmácia, um cliente, a vítima Marcílio Bezerra da Cruz, estava saindo, tendo, então, sido abordado e informado que era um assalto e que voltasse para o interior do estabelecimento.

Já dentro da farmácia, os três primeiros acusados, estando, como já informado, o primeiro deles - Wagner Vítor com a arma em punho, reiteraram que era um assalto e começaram à subtrair os bens do próprio estabelecimento e de um funcionário deste. Da farmácia, foram subtraídas várias caixas do medicamento Viagra, além da quantia de R\$ 336,00 que se encontrava nos caixas, e do funcionário Jeferson Oliveira de Souza subtraíram todo o valor em dinheiro que havia em sua carteira de cédulas. Ademais, segundo informações contidas nos autos, também foram subtraídos bens de clientes no interior da farmácia, mas estes não foram identificados.

Em sequência, os três primeiros acusados, ainda mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, saíram do interior daquele estabelecimento com a vítima Marcílio Bezerra da Cruz, Delegado de Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Norte, que estava com seu veículo, um Jeep Renegade de cor branca, do

lado de fora, no estacionamento da farmácia, vindo a subtrair os seguintes bens desse ofendido e que estavam dentro do citado carro: 02 carregadores de pistola 40 contendo 08 munições do mesmo calibre, carteira de cédulas contendo documentos pessoais, registro de arma de fogo, documento do veículo e a quantia de R\$ 300,00.

Após todas essas ações, os três primeiros denunciados entraram no carro em que o quarto acusado os esperava e saíram do local, dividindo, em seguida, o produto do crime.

A polícia foi acionada e, como a placa do carro em que os acusados chegaram na farmácia havia sido anotada por um dos clientes que estava naquele estabelecimento, acabou descobrindo e localizando o Proprietário do veículo, o Sr. Severino Ângelo Januário, tendo este dado as informações já descritas nesta denúncia, ou seja, de que o seu automóvel ficava na posse do acusado Michel Anthony, que era seu motorista. Foi, então, que a polícia chegou a este denunciado, isso na tarde do dia 25 de março de 2016, após diligências sequenciadas.

Localizado Michel Anthony bem como o veículo utilizado no crime, foi encontrado no interior deste uma bolsa tipo porta-moedas, com certa quantia no seu interior e que fora subtraída da farmácia vítima. Além disso, este denunciado informou à polícia o nome dos outros três assaltantes, sendo estes exatamente os três primeiros acusados, com quem foram encontrados, na mesma tarde, vários outros bens subtraídos das vítimas dos assaltos descritos nesta denúncia. Entre esses bens, estavam as 08 munições, 40 e um dos carregadores 40, materiais de uso restrito, pertencentes à vítima Marcílio, que é Delegado, e que estavam, no momento da apreensão, na posse daqueles três acusados, isso em desacordo com as determinações legais." (fls. 03/06). (sic)

Encerrada a instrução processual, foram os réus condenados na forma postulada na denúncia (sentença de fls. 234/240).

No processo de fixação e cálculo da reprimenda, a magistrada, após a análise das circunstâncias judiciais, aplicou a seguintes penas para os acusados:

Para o réu Wagner Vitor do Nascimento Lima:

Quanto aos roubos cometidos contra a Farmácia Pague

Menos e a vítima Jeferson Oliveira de Souza, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; em seguida, reduziu o montante para 4 (quatro) anos — mínimo legal — em razão da configuração da atenuante da confissão espontânea; configurada a causa de aumento do art. 157, § 2º, II, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) - fração mínima -, e **tornada definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Quanto ao roubo praticado contra a vítima Marcílio Bezerra da Cruz, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; em seguida, reduziu o montante para 4 (quatro) anos — mínimo legal — em razão da configuração da atenuante da confissão espontânea; configurada a causa de aumento do art. 157, § 2º, II, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) — fração mínima —, **totalizando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

A magistrada primeva aplicou a mesma pena de multa em relação as vítimas, tendo fixado a pena base em 20 (vinte) dias-multa, posteriormente, reduziu em 5(cinco) dias-multa, em razão da confissão espontânea e exasperou em 1/3 em razão da qualificadora, perfazendo um *quantum* de **20 (vinte) dias-multa.**

Por fim, configurado o concurso formal de crimes (art. 70, CP), e sendo idênticas as reprimendas, aplicou apenas uma delas, acrescida de 1/5 (um quinto), o que a **tornou definitiva no montante de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Para o réu Paumero Rodrigo Soares Cavalcanti:

Quanto aos roubos cometidos contra a Farmácia Pague Menos e a vítima Jeferson Oliveira de Souza, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; em seguida, reduziu o montante para 4 (quatro) anos — mínimo legal — em razão da configuração da atenuante da confissão espontânea; configurada a causa de aumento do art. 157, § 2º, II, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) — fração mínima —, e **tornada definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Quanto ao roubo praticado contra a vítima Marcílio Bezerra da Cruz, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; em seguida, reduziu o montante para 4 (quatro) anos — mínimo legal — em razão da configuração da atenuante da confissão espontânea; configurada a causa de aumento do art. 157, § 2º, II, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) — fração mínima —, **totalizando em 5**

(cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

A magistrada primeva aplicou a mesma pena pecuniária em relação as vítimas, tendo fixado a pena base em 20 (vinte) dias-multa, posteriormente, reduziu em 5 (cinco) dias-multa, em razão da confissão espontânea e exasperou em 1/3 em razão da qualificadora, perfazendo um *quantum* de **20 (vinte) dias-multa.**

Por fim, configurado o concurso formal de crimes (art. 70, CP), e sendo idênticas as reprimendas, aplicou apenas uma delas, acrescida de 1/5 (um quinto), o que a **tornou definitiva no montante de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Para o réu Caio Sérgio Vitoriano da Silva:

Quanto aos roubos cometidos contra a Farmácia Pague Menos e a vítima Jeferson Oliveira de Souza, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; em seguida, reduziu o montante para 4 (quatro) anos — mínimo legal — em razão da configuração da atenuante da confissão espontânea; configurada a causa de aumento do art. 157, § 2º, II, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) — fração mínima —, e tornada definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Quanto ao roubo praticado contra a vítima Marcílio Bezerra da Cruz, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; em seguida, reduziu o montante para 4 (quatro) anos — mínimo legal — em razão da configuração da atenuante da confissão espontânea; configurada a causa de aumento do art. 157, § 2º, II, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) — fração mínima —, **totalizando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

A magistrada primeva aplicou a mesma pena pecuniária em relação as vítimas, tendo fixado a pena base em 20 (vinte) dias-multa, posteriormente, reduziu em 5 (cinco) dias-multa, em razão da confissão espontânea e exasperou em 1/3 em razão da qualificadora, perfazendo um *quantum* de **20 (vinte) dias-multa.**

Por fim, configurado o concurso formal de crimes (art. 70, CP), e sendo idênticas as reprimendas, aplicou apenas uma delas, acrescida de 1/5 (um quinto), o que a tornou definitiva no montante de **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Para o réu Michel Anthony Leandro Teixeira:

Quanto aos roubos cometidos contra a Farmácia Pague Menos e a vítima Jeferson Oliveira de Souza, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão; em seguida, configurada a causa de aumento do art. 157, 2º, II, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) — fração mínima —, e **tornada definitiva em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.**

Quanto ao roubo praticado contra a vítima Marcílio Bezerra da Cruz, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão; em seguida, configurada a causa de aumento do art. 157, § 2º, II, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) — fração mínima —, e tornada definitiva em **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.**

A magistrada primeva aplicou a mesma pena pecuniária em relação as vítimas, tendo fixado a pena base em 20 (vinte) dias-multa, posteriormente, reduziu em 5(cinco) dias-multa, em razão da confissão espontânea e exasperou em 1/3 em razão da qualificadora, perfazendo um *quantum* de **20 (vinte) dias-multa.**

Configurado o concurso formal de crimes (art. 70, CP), e sendo idênticas as reprimendas, aplicou apenas uma delas, acrescida de 1/5 (um quinto), o que a tornou definitiva no montante de **6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Por fim, entendeu a magistrada que a participação do acusado no delito foi de menor relevância, razão pela qual, aplicando a regra do art. 29, § 1º, CP, reduziu a sanção em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa.**

Estabelecido o regime semiaberto, negou-se aos réus o benefício de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Somente o acusado Michel Anthony recorreu, tendo a decisão condenatória transitado em julgado para os demais acusados (certidão de fl. 258).

Nas razões recursais de fls. 244/246, o apelante nega a autoria do crime e menciona, em sua defesa, que não participou do fato delituoso narrado na denúncia. Acrescenta que a pena foi exacerbada.

Postula, assim, o provimento do recurso, visando à absolvição, ou ao redimensionamento da reprimenda.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão (fls. 273/276).

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório, devendo, contudo, ser corrigido erro material no montante da pena (fls. 281/301).

É o relatório.

Relator VOTO: **O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio -**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao réu foi imputado a prática dos crimes de roubo majorado ocorrido em 24.03.2016 (segundo denúncia de fls. 02/07).

Como resultado da condenação, lhe foi imposta a pena definitiva de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão — a ser cumprida em regime inicial semiaberto —, e 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época.

Insatisfeita, a defesa recorreu, mencionando que não há provas para a condenação, bem como que a pena foi exacerbada.

Postula, por isso, a absolvição ou o redimensionamento da pena.

Entendo que o recurso deve ser parcialmente provido. Vejamos:

No que diz respeito à prova, não há razão que justifique o inconformismo do acusado, os indícios amealhados ao processo são firmes quanto à participação do réu nos crimes. Não encontrando respaldo a alegação de que o recorrente não tinha ciência que os demais meliantes praticariam o assalto.

Com efeito, com bem consignou a magistrada na decisão condenatória (fls. 234/240), embora não tenha o apelante anunciado o assalto e efetuado a subtração dos bens das vítimas, ele também cooperou para a prática delituosa:

"foi ele o responsável pela condução dos demais denunciados até a cena do crime, num veículo do qual

detinha a posse diante da confiança do patrão. Durante o projeto, o crime foi combinado entre todos, tendo Michel tomado ciência e aquiescido com o ato criminoso. Note-se que a arma foi manuseada no interior do veículo e passada de trás para frente do banco do passageiro quando da combinação dos detalhes do crime. Vale ainda ressaltar que o acusado Michel parou o carro na farmácia de modo a impossibilitar a saída dos demais clientes do estacionamento, responsável pela cobertura aos comparsas pela fuga de todos."

O próprio recorrente relatou na esfera policial (fls. 55/56):

"(...)que se deu conta de que algo havia de errado quando viu CAIO e PAUMERO entrando num carro que estava próximo, um JEEP RENGADE branco, veículo este que depois veio a saber que se tratava de um delegado que estava dentro da farmácia; QUE após isso chegaram os três dentro do UNO, com dinheiro e a arma utilizada por WAGNER; QUE já dentro do UNO o revólver que estava com WAGNER foi entregue a PAUMERO; QUE diz ainda ter visto na hora que WAGNER parou um cliente que estava saindo da farmácia e mandou ele voltar para dentro, mas não viu se esse mesmo cliente se deitou no chão; (...) QUE logo após a chegada de todos ao UNO, WAGNER disse: "VAI, VAI, VAI", chegando a mandar o interrogado a ultrapassar o sinal vermelho(...)"

Nesse sentido, as palavras de uma das vítimas - Marcílio Bezerra da Cruz -, que, ouvida na delegacia (fl. 20), mencionou que o ora apelante:

"ficou dentro do carro, com as portas abertas, aguardando os demais indivíduos chegarem, podendo ainda acrescentar que o mesmo estacionou trancando os demais veículos, possivelmente para inviabilizar fuga ou reação das vítimas" (declarações de Marcílio Bezerra da Cruz, fls. 20).

Em juízo (mídia eletrônica fl. 233) confirmou as declarações prestadas na esfera policial, ratificando que *"tinha um carro parado bloqueando a saída dos carros com a porta do passageiro aberta."*

Como se sabe, a jurisprudência pátria é dominante no sentido de reconhecer a extrema relevância da palavra da vítima nos

crimes contra o patrimônio, reputando-a apta a justificar um decreto condenatório, mormente quando firme e coerente no sentido de reconhecer e apontar o agente como sendo autor do fato.

Nesse sentido, vejamos:

"(...) 1. Inviável o acolhimento de tese absolutória, uma vez que as palavras das vítimas, aliadas ao reconhecimento do réu, constituem provas seguras e suficientes para confirmar a autoria do delito. (...)." (TJDFT. 20090110579677APR, Rel.: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª T. Crimi, Julg.: 04/09/14, Publ. 10/09/14. R: 209).

"(...) - A palavra da vítima, segura em reconhecer o agente como o autor do crime, tem contornos valiosos em crimes contra o patrimônio, não podendo sobrepor-se à negativa isolada do réu. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0480.11.005614 4/001, Des. Júlio Cezar Guttierrez, 4ª C. CRIM., juig. 10/03/2015, publ. em 18/03/2015).

"(...) Os elementos de convicção constantes dos autos demonstram a materialidade do crime de roubo descrito na inicial acusatória e elucidam a respectiva autoria, que recai de forma segura sobre o denunciado. Declarações da ofendida, reconhecimento pessoal e depoimento de testemunha que se sobrepõem à negativa sustentada pelo condenado. (...). A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, o que pode conduzir a seu reconhecimento pessoal ou ao indicativo de Características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. (...)." (TJRS. ApCrim. 70062267836, 8ª C. Crim., Rel.: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 25/02/2015).

Quanto às palavras da vítima se soma a dos agentes que capturaram o acusado em flagrante, todas no sentido de incriminá-lo, tem-se por segura a condenação.

A testemunha Frederico Augusto Assis Xavier, delegado de polícia, mídia eletrônica fl. 228, afirmou que:

"Michel relatou que os demais acusados o chamaram para levar até a farmácia, não sabendo informar se esta

informação é verdadeira (...) que Michel admitiu que levou as pessoas até a farmácia (...) que na sua opinião, viram que cometeram erros e se entregaram"

A propósito:

"(...) Diante das palavras das vítimas e dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, aliadas às demais provas do processo, inviável o afastamento das suas responsabilidades criminais, pois cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade da empreitada criminosa. (...)." (TJSC. ApCrim. 2013.055806-8, Camboriú, Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 28-08-14).

"(...) Sendo os fatos esclarecidos de forma lógica e coerente pela vítima do roubo e pelos policiais condutores do flagrante, a condenação é justificada. (...)." (TJDFT. 2014071006947oAPR, Rel.: GEORGE LOPES LEITE, 1a T. Crim., Julg.: 30/07/2015, Publ. no DJE: 07/08/2015. Pág.: 112). "

(...) A prova dos autos, consistente nos relatos da vítima e dos policiais militares que prenderam os réus em flagrante, na posse de parte da res furtivae e de uma arma de fogo e um simulacro, momentos após a subtração, ampara o decreto condenatória, impondo a sua manutenção. (...)." (TJRS. ApCrim. 70064948433, 5' C Crim., Rel.: André 'Luiz Plane(la Villarinho, Julg em 19/08/2015). "

(...) Sendo coerentes as declarações ofertadas pelas vítimas no delito de roubo e, sendo corroboradas pelo depoimento de milicianos que participaram da diligência que culminou na prisão dos agentes, faz-se mister a condenação. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0114.13.012772-2/001, Rel.(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3a C. CRI/VI., julg. em 30/06/2015, publ. da súmula em 09/07/2015).

Portanto, do conjunto de provas colhidas, conclui-se, com certeza, que o apelante participou da prática dos crimes de roubo narrados na inicial, sendo imperativa a manutenção da condenação.

Quanto ao pleito de redução da pena, entendo, também, que o recurso não deve ser provido, sendo imperativa apenas a correção de erro material evidenciado no caso. Vejamos:

Quanto aos roubos cometidos contra a Farmácia Pague Menos e a vítima Jeferson Oliveira de Souza, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão; em seguida, configurada a causa de aumento do art. 157, 2º, II, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) — fração mínima —, e **tornada definitiva em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.**

Quanto ao roubo praticado contra a vítima Marcílio Bezerra da Cruz, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão; em seguida, configurada a causa de aumento do art. 157, § 2º, II, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) — fração mínima —, e tornada definitiva em **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.**

A magistrada primeva aplicou a mesma pena pecuniária em relação as vítimas, tendo fixado a pena base em 20 (vinte) dias-multa, posteriormente, reduziu em 5(cinco) dias-multa, em razão da confissão espontânea e exasperou em 1/3 em razão da qualificadora, perfazendo um *quantum* de **20 (vinte) dias-multa.**

Configurado o concurso formal de crimes (art. 70, CP), e sendo idênticas as reprimendas, aplicou apenas uma delas, acrescida de 1/5 (um quinto), o que a tornou definitiva no montante de **6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Por fim, entendeu a magistrada que a participação do acusado no delito foi de menor relevância, razão pela qual, aplicando a regra do art. 29, § 1º, CP, reduziu a sanção em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa.**

A princípio, convém mencionar que a parte da decisão que trata da dosimetria foi muito bem fundamentada e motivada no que diz respeito à análise das circunstâncias judiciais e, conseqüentemente, à aplicação da pena-base.

Pelo que se constata do caderno processual, a magistrada foi cautelosa e criteriosa ao calcular e dosar a reprimenda, observando todos os preceitos estatuídos nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Ora, a julgadora apreciou pormenorizadamente cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59, CP, e, relacionando-as aos fatos concretos demonstrados nos autos, justificou, suficientemente, os motivos pelos quais considerou algumas favoráveis e outras desfavoráveis

aos acusados.

Depois, na segunda fase do procedimento de fixação e cálculo, cuidou de analisar a eventual incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase da individualização, apreciou se incidiam, no caso, causas de diminuição e aumento, tornando definitiva a reprimenda aplicada.

Por fim, aplicou a regra do concurso formal, comprovado nos autos, e a fração redutora de 1/6 (um sexto), decorrente da participação de menor importância.

Evidente, portanto, que a decisão foi suficientemente fundamentada no ponto, tendo sido corretamente empregado o sistema trifásico de aplicação da pena, observadas, ainda, as regras previstas nos arts. 59 e 68 do Código Penal, que disciplinam, justamente, o processo de fixação e cálculo da sanção, respectivamente.

Como se sabe, no procedimento de fixação e cálculo da pena, atua com discricionariedade, devendo acautelar-se, apenas, de atender para as balizas impostas por lei e fundamentar concretamente a adoção do quantum escolhido.

Nesse sentido, vejamos:

"(...) O quantum de exasperação da pena-base é critério que se encontra pautado na ,discricionariedade motivada do magistrado (...)." (TJDFT. 20130910101168APR, Rel.: JOSÉ GUILHERME, r T. Crim., Julg.: 30/01/2014, Publ. no DJE: 04/02/2014. Pág.: 263). "(...) 01. A definição da pena-base, em observância ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, não obedece a um critério objetivo e matemático, mas sim à discricionariedade do juiz que poderá aplicá-la, dentro das balizas legais e mediante fundamentação idônea, no patamar que entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0290.98.004029-6/002, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion , 3a C. CRIM., julg. em 17/12/2013, publ. da súmula em 16/01/2014).

"(...) A aferição das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP é um exercício de discricionariedade motivada e depende da sensibilidade jurídica e social do julgador,

desde que ancorada nos autos e fundamentada, em Observância ao princípio da individualização da pena. (...)." (TJRS. RevCrim. 70056045289, 2º Grupo 'de Câmaras Criminais, Rel.: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 13/12/2013). "(...) III - Estando a fixação da pena de acordo com os ditames legais, tendo a sentenciante se pautado com observância irrestrita ao critério trifásico e ao exercício da discricionariedade juridicamente vinculada aos fatores dosimétricos da sanção assinalados no art. 59 do Código Penal, não há que se falar em reforma do julgado. (...)." (TJGO. **APCRIM. 373581-85.2011.8.09.0123, Rel. DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A C. CRIM., DJe 1448 de 16/12/2013**).

Eis, a propósito, o entendimento pacificado no STJ:

*2. Em relação à dosimetria das penas, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, consoante o que dispõe o art. 59 do Código Penal. (...)." (STJ. AgRg no REsp 1252747/MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR., 6a T., julg.: 17/12/2013, DJe 03/02/2014). "(...) 1. A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação, devendo o magistrado utilizar-se de dados concretos contidos nos autos no momento do estabelecimento da pena-base, como ocorre in casu. (...)." (STJ. AgRg no AREsp **368.989/W, Min. MOURA RIBEIRO, 5t, DJe 25/11/13**).*

Pois bem, no caso concreto, ao fixar a pena-base para os crimes de roubo, a juíza, considerando semelhantes as circunstâncias fáticas, estabeleceu, de maneira idêntica para cada um dos delitos, o patamar inicial de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal — 4 (quatro) anos — em virtude da incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente.

Ao apreciar os vetores do art: 59, do CP, a juíza considerou desfavoráveis ao réu as circunstâncias e as consequências do crime.

E com base nessa análise, fixou a pena-base acima do mínimo legal, mesmo porque a existência de uma única circunstância judicial desfavorável já justifica a exasperação.

Não houve circunstância atenuante ou agravante que alterasse o montante inicialmente estipulado. Não houve, também, causas de diminuição a considerar.

Até aqui não há o que reparar na sanção, bem fundamentada em todos os aspectos, e aplicada segundo os preceitos estatuídos nos arts. 59 e 68, do CP.

Incidu, na hipótese, a causa de aumento do concurso de pessoas, em razão da qual a pena foi exasperada em 1/3 (um terço), perfazendo o subtotal de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

A partir deste ponto a dosimetria da pena merece reparo para corrigir erro material.

É que, a pena base para o crime de roubo majorado foi de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Após o acréscimo de 1/3 (um terço), decorrente da causa de aumento do art. 157, § 2º, II, a reprimenda deveria ter restado totalizada em **5 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, e não 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como consignado no *decisum*.

Em razão disso, a incidência do concurso formal de crimes (art. 70, CP), também foi atingido pelo equivocado calculo. *In casu*, como idênticas as reprimendas, aplica-se apenas uma delas, acrescida de 1/5 (um quinto), o que a torna definitiva no montante de **6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa**.

Por fim, entendeu a magistrada que a participação do acusado no delito foi de menor relevância, razão pela qual, aplicando a regra do art. 29, § 1º, CP, reduziu a sanção em 1/6 (um sexto), o que também deve ser corrigido, perfazendo um *quantum* definitivo de **em 5 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL**, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se Mandado de Prisão após o decurso do prazo de Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
RELATOR**

